



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Deputada Paula Cardoso
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	11-09-2024	2024/GAVPM/3491	2024/OFC/04729	24-09-2024

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins
Escudeiro**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
7c650bfc2cf3ec4c20caf8e4c63b87e9f77bb1b3
Dados: 2024.09.24 14:48:59



ASSUNTO: Projecto de Lei 218/XVI/1.^a (CH) «Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento»

2024/GAVPM/3491

20.09.2024

—
PARECER
—

1| Do *projecto de lei n.º 218/XVI/1.ª (CH)*.

1.1| A Assembleia da República, através da Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da



Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (Chega)*, que visa a elevação, para 18 anos, da idade mínima para contrair casamento.

1.2| O *Projecto de Lei* em apreciação contém seis artigos com o seguinte teor, que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Civil e o Código de Registo Civil no sentido de alterar a idade mínima para contrair casamento, passando esta de 16 para 18 anos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

São alterados os artigos 125.º, 126.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º, do DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil, alterado pelo DL n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, DL n.º 261/75, de 27 de Maio, DL n.º 561/76, de 17 de Julho, DL n.º 605/76, de 24 de Julho, DL n.º 293/77, de 20 de Julho, DL n.º 496/77, de 25 de Novembro, DL n.º 200-C/80, de 24 de Junho, DL n.º 236/80, de 18 de Julho, Declaração de 12 de Agosto de 1980, DL n.º 328/81, de 04 de Dezembro, DL n.º 262/83, de 16 de Junho, DL n.º 225/84, de 6 de Julho, DL n.º 190/85, de 24 de Junho, Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, DL n.º 379/86, de 11 de Novembro, Declaração de 31 de Dezembro de 1986, Lei n.º 24/89, de 01 de Agosto, DL n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, DL n.º 257/91, de 18 de Julho, DL n.º 423/91, de 30 de Outubro, DL n.º 185/93, de 22 de Maio, DL n.º 227/94, de 08 de Setembro, DL n.º 267/94, de 25 de Outubro, DL n.º 163/95, de 13 de Julho, Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, DL n.º 14/96, de 06 de março, DL n.º 68/96, de 31 de Maio, DL n.º 35/97, de 31 de Janeiro, DL n.º 120/98, de 08 de Maio, Lei n.º 21/98,



de 12 de Maio, Rect. n.º 11-C/98, de 30 de Junho, Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, DL n.º 343/98, de 06 de Novembro, Lei n.º 59/99, de 30 de Junho, Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro, DL n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Rect. n.º 20-AS/2001, de 30 de Novembro, DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, DL n.º 38/2003, de 08 de março, Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, DL n.º 199/2003, de 10 de Setembro, DL n.º 59/2004, de 19 de março, Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, Rect. n.º 24/2006, de 17 de Abril, DL n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, DL n.º 324/2007, de 28 de Setembro, DL n.º 116/2008, de 04 de Julho, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 14/2009, de 01 de Abril, DL n.º 100/2009, de 11 de Maio, Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 24/2012, de 09 de Julho, Lei n.º 32/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 23/2013, de 05 de março, Lei n.º 79/2014, de 19 de Dezembro, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei n.º 111/2015, de 27 de Agosto, Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro, Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro, Lei n.º 5/2017, de 2 de março, Lei n.º 8/2017, de 3 de março, Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 43/2017, de 14 de Junho, Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 64/2018, de 29 de Outubro, Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, Lei n.º 85/2019, de 3 de Setembro, Lei n.º 65/2020, de 4 de Novembro, Lei n.º 72/2021, de 12 de Novembro e Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 125.º

(...)

1 - (...)

a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a ação seja proposta no prazo de um ano a contar do



conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;

b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade;

c) (...)

2 - A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de ato que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

Artigo 126.º

(...)

Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior.

Artigo 128.º

(...)

Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.

Artigo 129.º

(...)

A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade, salvas as restrições da lei.

Artigo 1601.º

(...)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

a) A idade inferior a dezoito anos;



b) (...);

c) (...).

Artigo 1604.º

(...)

São impedimentos impeditivos, além de outros designados em leis especiais:

a) Revogada.

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

Artigo 1609.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - (...).

3 - Revogada.

Artigo 1699.º

(...)

1 - (...).



2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.

Artigo 1708.º

(...)

1 - (...).

2 - Revogada.

3 - (...).

Artigo 1842.º

(...)

1 - A ação de impugnação de paternidade pode ser intentada:

a) (...);

b) (...);

c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2 - (...).

Artigo 1846.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Quando o filho for menor, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

Artigo 1857.º



(...)

*1 - A perfilhação de filho **maior ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados**, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.*

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 1860.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Se o perfilhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.

Artigo 1880.º

(...)

Se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 1893.º

(...)



1 - Os atos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2 - (...).

3 - A ação de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos atos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade.

Artigo 1900.º

(...)

1 - Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

2 - (...)

Artigo 1913.º

(...)

1 - (...)

2 - Os menores consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.

3 - (...)

Artigo 1933.º

(...)

1 - Não podem ser tutores:

a) Os menores;

b) (...)



- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- 2 - (...)

Artigo 1939.º

(...)

1 - (...)

2 - A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 1980.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

Artigo 1991.º

(...)

1 - A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:



a) (...)

b) (...)

c) No caso da alínea e), pelo adotado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade.

2 - (...).

Artigo 2189.º

(...)

São incapazes de testar:

a) Os menores;

b) (...).

Artigo 2274.º

(...)

O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo.»

Artigo 3.º

Alterações ao Código do Registo Civil

São alterados os artigos 44.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º, do Código do Registo Civil, aprovado pela DL n.º 131/95, de 06 de Junho e alterado pela Rect. n.º 96/95, de 31 de Julho, DL n.º 36/97, de 31 de Janeiro, Rect. n.º 6-C/97, de 31 de Março, DL n.º 120/98, de 08 de Maio, DL n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, DL n.º 228/2001, de 20 de Agosto, DL n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Rect. n.º 20-AS/2001, de 30 de Novembro, DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, DL n.º 113/2002, de 20 de Abril, DL n.º 194/2003, de 23 de Agosto, DL n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 29/2007, de 02 de Agosto, DL n.º 324/2007, de 28 de Setembro, Rect. n.º 107/2007, de 27 de Novembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, DL n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, DL n.º 100/2009, de 11 de Maio,



Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, DL n.º 209/2012, de 19 de Setembro, Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, Lei n.º 90/2015, de 12 de Agosto, Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, DL n.º 201/2015, de 17 de Setembro, Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro, Lei n.º 5/2017, de 02 de Março, DL n.º 51/2018, de 25 de Junho e Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

(...)

1 - (...).

2 - A procuração para representação de um dos nubentes deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 69.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente, sua modificação e extinção;

h) (...)

i) (...)

j) (...)



l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 70.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) A sanção da anulabilidade do casamento celebrado, por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)



Artigo 130.º

(...)

1 - (...)

2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.

Artigo 136.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) Revogada.

c) Revogada.

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

Artigo 137.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)



a) (...)

b) Revogada.

c) (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 147.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) Revogada.

c) (...)

d) Revogada.

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 155.º

(...)

1 - (...)

a) (...)



b) Revogada.

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 - (...)

Artigo 167.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Nome completo do procurador de algum dos nubentes, se os houver;

e) Revogada.

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 168.º



(...)

1 - (...)

2 - *Revogada.*

Artigo 181.º

(...)

Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter os seguintes elementos:

a) (...)

b) (...)

c) Nome completo do intérprete e do procurador de algum dos nubentes, se os houver;

d) Revogada;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

Artigo 254.º

(...)

1 - (...)

2 - *Revogada.*

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 270.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) De óbito do cônjuge anterior dentro do processo de casamento;



2 – (...)

3 – (...))»

Artigo 4.º

Norma Revogatória

São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º, 256.º e 257.º do Código de Registo Civil.

Artigo 5.º

Norma transitória

A emancipação de menores ocorrida antes da entrada em vigor da presente lei é válida e rege-se pelas normas em vigor à data da emancipação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

1.3| A presente iniciativa legislativa, lida que foi a *exposição de motivos* que precede o seu enunciado normativo, assenta na constatação, que nela se refere, de que o casamento infantil atinge números impressionantes em todo o mundo, para o que Portugal contribuiu, ao permitir que, a partir dos 16 anos de idade, tais casamentos possam ser consumados.

Referencia-se que, entre os anos de 2015 e 2020, ocorreram mais de 600 casamentos dessa natureza em Portugal, tendo 171 desses casamentos sido levado a cabo no ano de 2019, o que representará mais do dobro dos casamentos ocorridos em 2014.

Salienta-se que tais casamentos *“têm impacto na vida das crianças, com especial enfoque no sexo feminino”*; pois que *“potenciam consideravelmente o abandono da frequência do ensino escolar por parte dos jovens, subtraindo o desenvolvimento pessoal e técnico e contrariando o disposto na lei no que tange aos requisitos de escolaridade obrigatória”* e



“promovem e facilitam a ocorrência de situações de violência doméstica, por sua vez associadas a violência sexual, assim como aumenta a possibilidade de gravidez na adolescência”.

Sublinha-se que a UNICEF Portugal (referenciando-se, ainda, diversas outras entidades) se pronunciou sobre esta problemática, caracterizando os casamentos infantis como verdadeira violação dos direitos das crianças, e cita-se jurisprudência dos Tribunais portugueses, com vista a reforçar o sentido da proposta de alteração legislativa ora em presença.

2| Apreciando.

2.1| Foi determinada a emissão de parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Importa referir não ser esta a primeira vez que o Conselho Superior da Magistratura é instado a pronunciar-se sobre matéria exactamente coincidente com aquela de que trata a presente iniciativa legislativa.

Com efeito, no dia 2 de Maio de 2022, o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer¹ sobre uma iniciativa legislativa apresentada pelo partido CHEGA, concretamente, sobre o Projecto de Lei n.º 22/XV/1.^a, que visava, tal como presente projecto de diploma em análise, elevar para 18 anos a idade mínima para contrair casamento.

¹ Cf. Procedimento n.º 2022/GAVPM/1584.



2.3| E, ponderado o teor de cada um dos diplomas, numa análise comparativa entre si, pode verificar-se que o sentido e o alcance regulatório de cada uma das iniciativas legislativas ora em causa é manifestamente coincidente.

Com uma exposição de motivos mais desenvolvida, o projecto de diploma normativo a cuja análise agora se procede, relativamente ao que o procedeu, inova apenas na modificação do artigo 126.º - que no projecto de diploma anterior não se encontrava contemplada –, na alteração de redacção do artigo 69.º, n.º 1, alínea g), do Código do Registo Civil – face à redacção que vinha vertida no anterior projecto – e na revogação do artigo 256.º, do Código do Registo Civil – cuja vigência, na anterior proposta, havia sido mantida.

A alteração ao artigo 126.º orienta-se no sentido – perceptível, face à finalidade que é imanente ao projecto de diploma em apreciação – de suprimir o actual segmento normativo “*ou emancipado*”, que, claramente, a manter-se, ficaria em contradição com as demais soluções normativas propostas no diploma, o mesmo se referindo quanto ao disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea g), do Código do Registo Civil, caindo o actual segmento normativo “*incapacidade de menor casado para administrar os bens, sua modificação e extinção*”, cuja manutenção também resultaria contraditória com as já referidas soluções normativas propostas.

Quanto à supressão da vigência do artigo 256.º, do Código do Registo Civil, a mesma é igualmente apreensível no contexto das previsões normativas ora propostas, porquanto se, como antes, se pretendia revogar a vigência dos artigos 255.º e 257.º, ambos inseridos na subsecção III, do *Processo de suprimimento de autorização para casamento de menores*, o artigo 255.º definindo as regras da petição e o artigo 257.º, regulando a decisão, não faria sentido que se mantivesse a vigência do artigo 256.º, referente à instrução desse processo.

No mais, o presente projecto de diploma normativo mantém, com o seu exacto teor, as previsões regulatórias do Projecto de Lei n.º 22/XV/1.ª.



2.4| E assim, a propósito da matéria ora em causa e das modificações que são propostas ao regime legal actualmente vigente, no já referido Parecer do Conselho Superior da Magistratura, foram evidenciados diversos aspectos que, na nossa perspectiva, continuam a manter inteira pertinência no presente momento e contexto:

a| maioridade e emancipação como institutos jurídicos de natureza diferente e, por isso, não confundível, designadamente, no que aos seus efeitos respeita;

b| dissonância, em termos de harmonia e coerência interna do ordenamento jurídico, entre as soluções normativas propostas e aquelas que mantêm a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade (cf. artigo 19.º, do Código Penal), que consagram a possibilidade do pedido de mudança de género ser feito por menor com 16 anos (cf. artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 38/2018 de 7 de Agosto), que fixam nos 16 anos a idade mínima de admissão para prestar trabalho (cf. artigo 68.º, n.º 2 do Código do Trabalho);

c| previsível inadequabilidade das soluções preconizadas para o combate aos riscos da gravidez na adolescência – combate esse de maior eficácia se assente na educação, no planeamento familiar e na criação de condições sócio-económicas que permitam aos cidadãos (menores com 16 anos e respectivas famílias), a apreensão do alcance de tais riscos – e potenciação de factores adicionais de estigmatização social; e

d| questões de compatibilidade constitucional entre as soluções normativas ora propostas – e a manter-se a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade, a capacidade de celebrar contrato de trabalho nos 16 anos de idade e a possibilidade de requerer alteração de género nos 16 anos de idade – com o direito à livre celebração de casamento em condições de plena igualdade, por violação do artigo 36.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

2.5| Tendo em consideração o antes exposto, ou seja, que o Conselho Superior da Magistratura já se pronunciou sobre iniciativa legislativa com idêntico teor e alcance relativamente àquela que ora se analisa, e não sendo convocados, seja na exposição de



motivos, seja no texto do diploma, argumentos não anteriormente ponderados ou razões sociais fundantes de posição diversa, entendemos ser de remeter para os aspectos, então, ponderados, que se deixaram acima referenciados.

3| Concluindo.

O Conselho Superior da Magistratura já se pronunciou anteriormente sobre iniciativa legislativa com idêntico teor e alcance.

Assim, não sendo convocados, seja na exposição de motivos, seja no texto do diploma, argumentos não anteriormente ponderados ou razões sociais fundantes de posição diversa, entendemos ser de remeter para os aspectos, então, ponderados e que, neste parecer, se recuperaram (cf. 2.4|).

À senhora Chefe do Gabinete.

Lisboa, 20.09.2024

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
c0cb84ac72bca1baad2b25ed090f8bd6ac2df9d2
Dados: 2024.09.20 18:15:47

